



**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico N°**  
006/2024

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 006/2024 Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item, apresentada pela Empresa

Aos 07 de novembro de dois e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela licitante **REAVEL VEICULOS LTDA**, a respeito do edital - Pregão Eletrônico N° 006/2024, processado pela Prefeitura Municipal de São Félix.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa o Pregoeiro e Comissão a pronunciarem:

**DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento exigido no art. 12 do Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Da mesma forma, a Pregoeira decidir tempestivamente a impugnação apresentada, conforme §1º, do art. 12 do Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, concernente à exigência de que o veículo



não tenha emplacamento, sob o argumento de constituir violação à competitividade e demais preceitos administrativos.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES**

O questionamento feito pela empresa **REAVEL VEICULOS LTDA**, de que a exigência prevista no Edital em relação a veículo a ser



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



adquirido sejam entregues com o primeiro emplacamento no nome do comprador, não procede.

Pois bem. Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente. Em relação a exigência para ser entregue os veículos com o primeiro emplacamento, aplica-se a “LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997” precisamente seu art. 122, I, a saber:

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - Documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por fabricante, revendedor ou concessionária de veículo ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em três situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ao revendedor ou junto à concessionária. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Assim, por estar se adquirindo veículos novos, a exigência de adquirir veículos novos e sejam entregues com Nota Fiscal apropriada para o **primeiro emplacamento no nome do comprador**, não feri legislação alguma, pelo contrário, encontra respaldo legal.

### **DA DECISÃO**

Pelos argumentos tecidos acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante **REAVEL VEICULOS LTDA**, e decidimos pela manutenção da entrega dos veículos com o primeiro emplacamento, conforme previsto em Edital.

Intimem-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

São Félix-BA, 11 de novembro de 2024.

**EDSON LUIZ MOREIRA COSTA**  
**Presidente da Comissão**

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.340-000